



Polícia Civil
do Estado
de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PORTARIA Nº 436, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

[- Revogada pela Portaria nº 224, de 11-03-2026.](#)

Disciplina, no âmbito da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a
Verificação de Procedência de Informações – VPI.

~~O DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 19, inciso XI, da [Lei estadual n.º 16.901](#), de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás,~~

~~Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que confere ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais;~~

~~Considerando que a atividade de polícia judiciária é orientada pelos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem nortear a análise preliminar da notícia de fato criminal, de modo a evitar a instauração indevida de procedimentos investigatórios;~~

~~Considerando que a instauração de procedimento investigatório de infração penal sem que haja indícios de prática criminosa configura, em tese, crime de abuso de autoridade, salvo quando se tratar de investigação preliminar sumária devidamente justificada, nos termos do artigo 27, da Lei n.º 13.869, de 05 de setembro de 2019;~~

~~Considerando o disposto no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, que autoriza o Delegado de Polícia a realizar diligências preliminares com o objetivo de verificar a~~

procedência das informações recebidas, visando apurar a existência de infração penal e aferir a presença de justa causa para a instauração de inquérito policial;

~~Considerando o expressivo número de notícias crime, anônimas ou identificadas, recebidas por diversos canais pela Polícia Civil;~~

~~Considerando que a verificação de procedência das informações — VPI constitui instrumento legítimo e necessário à filtragem das comunicações de suposto ilícito penal, resguardando os direitos fundamentais dos cidadãos e assegurando o uso racional dos meios e recursos da investigação criminal;~~

~~Considerando o teor do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a instauração de inquérito policial mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;~~

~~Considerando que compete ao Delegado de Polícia a análise preliminar dos fatos que lhe são apresentados, com o devido juízo de legalidade e verificação da existência de justa causa para a instauração de qualquer procedimento investigatório;~~

~~Considerando a importância de que atos preparatórios de investigação estejam adequadamente documentados e acessíveis, a fim de permitir controle interno, supervisão administrativa, fiscalização externa e eventual responsabilização, conforme o princípio da accountability;~~

~~Considerando que o controle externo da atividade policial é função institucional do Ministério Público, consoante redação do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;~~

~~Considerando que a ausência de formalização mínima da VPI pode gerar prejuízos à investigação e desconfiança institucional quanto à transparência dos atos de polícia judiciária;~~

~~Considerando que a padronização dos atos iniciais de apuração, inclusive no tocante à análise da procedência das informações recebidas, contribui para o fortalecimento da cadeia de custódia da informação e da prova, bem como para a adequada proteção da dignidade da pessoa humana;~~

~~Considerando que o Sistema de Procedimentos Policiais — SPP da Polícia Civil somente permite a criação de peças para a documentação de atos cartorários e policiais após a instauração de procedimento policial ou, pelo menos, de Verificação da Procedência das Informações — VPI, a fim de que documentos policiais não sejam confeccionados de maneira avulsa e desorganizada e fiquem desvinculados de investigações;~~

~~Considerando a obrigatoriedade do uso do Sistema SPP para a documentação de todo e qualquer ato cartorário ou policial, sendo expressamente vedada a confecção de peças e documentos externamente ao sistema informatizado;~~

~~Considerando o comprometimento da Polícia Civil com a não revitimização, em razão do qual firmada a convicção de que as declarações da vítima devem ser colhidas uma única vez e imediatamente após o Registro de Atendimento Integrado — RAI, salvo situações excepcionais, sendo que a sujeição a múltiplas oitivas, formais ou informais, pode configurar, em determinadas situações, violência institucional;~~

~~Considerando que, em relação às testemunhas, submetê-las a múltiplas oitivas, ainda que informais, constitui obstáculo à recuperação da memória, uma vez que motiva a criação ou a gravação de falsas lembranças, o que pode conduzir a narrativas inverídicas, comprometendo a fidedignidade do depoimento;~~

~~Considerando o princípio constitucional da eficiência administrativa, o qual, no âmbito dos procedimentos policiais, sob a perspectiva dos usuários dos serviços policiais, infere a não sujeição a diligências desnecessárias ou repetitivas, que requeiram, por exemplo, o comparecimento à unidade policial múltiplas vezes;~~

~~Considerando a obrigação de otimização dos serviços policiais, para o aprimoramento da execução da atividade de polícia judiciária e a evitação de retrabalhos;~~

~~Considerando que estender injustificadamente a investigação, procrastinando a em prejuízo do investigado ou fiscalizado também pode configurar abuso de autoridade, nos termos do art. 31, da Lei nº 13.869, de 2019; e~~

~~Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, o emprego da VPI quanto à sua forma e ao devido trâmite, a fim de padronizar a atuação institucional, aperfeiçoar os procedimentos policiais, viabilizar o controle e gerar estatísticas fidedignas, resolve:-~~

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS~~

~~Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Delegacia Geral da Polícia Civil, a Verificação de Procedência de Informações — VPI, conforme previsto no art. 5º, §3º, do Código de Processo Penal.~~

~~Art. 2º Para fins desta Portaria, entende-se por VPI o procedimento preliminar, de caráter célere e informal, que se destina, em seu uso primário, a colher esclarecimentos prévios essenciais à deflagração do procedimento policial para a certificação da presença da justa causa; e, em seu uso secundário, nas hipóteses expressamente autorizadas, à documentação dos elementos de informação para fins de organização da atividade policial no Sistema de Procedimentos Policiais — SPP.~~

~~Art. 3º A realização de ato de investigação será precedida de VPI ou da instauração de inquérito policial, auto de investigação de ato infracional, termo circunstanciado de ocorrência ou boletim de ocorrência circunstanciado, vedada a~~

concretização de qualquer diligência desvinculada de VPI ou de instauração de procedimento policial.

~~Parágrafo único. Todas as peças policiais serão produzidas dentro do Sistema SPP, salvo justificada impossibilidade técnica, quando poderão ser confeccionadas fora do sistema e, depois, digitalizadas para integrarem os autos.~~

~~Art. 4º A VPI e os procedimentos policiais serão deflagrados no Sistema SPP a partir do despacho do Registro de Atendimento Integrado—RAI.~~

~~§ 1º O RAI será despachado pelo Delegado de Polícia no Sistema SPP, oportunidade em que se determinará:~~

~~I— a instauração do respectivo procedimento policial;~~

~~II— a verificação da procedência das informações—VPI;~~

~~III— o arquivamento:~~

~~a) se notória a atipicidade dos fatos;~~

~~b) se, típicos os fatos, evidente a extinção da punibilidade;~~

~~c) se operada a decadência do direito de representação ou de queixa;~~

~~d) se ausente condição de procedibilidade por expressa manifestação de vontade da vítima quanto ao desinteresse na persecução penal nos casos de ação penal pública condicionada à representação e de ação penal privada; ou~~

~~e) se inviabilizada a realização de diligências pela ausência absoluta de dados ou informações.~~

~~IV— a remessa à unidade policial com atribuição para a apuração.~~

~~§ 2º Se existirem dúvidas quanto à ocorrência das hipóteses enumeradas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do § 1º, deverá ser instaurada VPI para confirmação ou afastamento do suscitado.~~

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO

Seção I

Do uso primário

~~Art. 5º Se do RAI não se extrair a certeza da presença da justa causa à instauração imediata do procedimento policial, o Delegado de Polícia despachará pela instauração de VPI, oportunidade em que determinará as diligências a serem realizadas com vistas aos esclarecimentos prévios essenciais à deflagração do procedimento, atentando-se ao caráter célere e informal do procedimento preliminar.~~

~~§ 1º Entende-se por justa causa à instauração do procedimento policial:~~

- ~~I — tipicidade em tese dos fatos;~~
- ~~II — sinais de existência do fato;~~
- ~~III — inexistência de causa extintiva da punibilidade;~~
- ~~IV — inexistência de escusa absolutória absoluta; e~~
- ~~V — presença das condições de procedibilidade.~~

~~§ 2º Mesmo se presente causa extintiva da punibilidade em razão da morte do agente, o Delegado de Polícia poderá instaurar VPI ou inquérito policial para apurar todas as circunstâncias do fato.~~

~~§ 3º A VPI poderá ser instaurada a partir de notícia formulada presencial ou eletronicamente, apresentada à Ouvidoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, registrada por meio da ferramenta “Disque Denúncia”, veiculada em quaisquer meios de comunicação, autos de processos judiciais, documentos, requerimentos, representações, declarações, depoimentos ou interrogatórios ou, ainda, extraída de quaisquer outros meios de prova lícitos, devendo o fato constar do respectivo RAI.~~

~~§ 4º A VPI receberá numeração sequencial conferida pelo Sistema SPP.~~

~~§ 5º Diante da notícia de morte decorrente de intervenção policial, é obrigatória a instauração de inquérito policial, vedada a instauração apenas de VPI.~~

~~Art. 6º Quando o RAI tiver se originado de denúncia anônima, preliminarmente à instauração do procedimento policial dever-se-á instaurar VPI para a realização de diligências suficientes à confirmação da credibilidade do noticiado.~~

~~Parágrafo único. Confirmada a aparência mínima de procedência da denúncia e presente a justa causa, instaurar-se-á o procedimento policial.~~

~~Art. 7º Nos crimes processados mediante ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada, a VPI será inaugurada diante da manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na apuração, salvo quando a instauração servir justamente à averiguação do preenchimento da condição de procedibilidade.~~

~~§ 1º A manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na apuração poderá ser expressa por procurador, desde que constituído com poderes especiais.~~

~~§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o procurador não possua poderes especiais, a VPI será empregada para sanar o vício da representação criminal.~~

~~§ 3º Nos casos de denúncia apócrifa ou apresentada por terceiros, o Delegado de Polícia deverá aguardar a manifestação de vontade da vítima para dar início a qualquer ato de investigação, respeitando o prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria delitiva por parte do ofendido.~~

~~Art. 8º Nas requisições de instauração de inquérito policial expedidas pelo Ministério Público ou por autoridade judicial, procedido ao preliminar juízo de legalidade, o Delegado de Polícia, se entender pela insuficiência de informações quanto à presença da justa causa, despachará, determinando a instauração de VPI para o recolhimento, no prazo fixado, das informações preliminares.~~

~~§ 1º Para que o órgão requisitante mantenha controle sobre a determinação encaminhada à unidade policial, deverá o Delegado de Polícia informá-lo, mediante ofício, da instauração da VPI e de sua respectiva numeração.~~

~~§ 2º Se, concluída a VPI, for constatada a presença da justa causa, o Delegado de Polícia informará ao órgão requisitante sobre a instauração do procedimento policial e sua respectiva numeração.~~

~~§ 3º Se, após a realização da VPI, concluir-se pela ausência de justa causa à instauração de procedimento policial, o Delegado de Polícia remeterá cópia da VPI ao órgão requisitante, para conhecimento das peças investigativas produzidas e da conclusão alcançada.~~

~~§ 4º No caso do § 3º, se o membro do Ministério Público insistir na requisição de instauração de inquérito policial, os autos deverão ser remetidos ao Delegado-Geral para apreciação, o qual, se entender pelo atendimento da requisição, designará outro Delegado de Polícia para instaurar e presidir o inquérito policial.~~

~~Art. 9º Se noticiado no RAI encontro de cadáver, morte acidental ou morte a esclarecer, diante da impossibilidade de confirmação imediata da materialidade delitiva ou de identificação do corpo, deverá ser instaurada VPI para esclarecimentos preliminares, notadamente por meio dos exames periciais cadavérico, de local de crime e de identificação necropapiloscópica.~~

~~§ 1º Se noticiado ou suscitado no RAI suicídio, também deverá ser instaurada VPI, agora para apuração de eventual participação, instigação ou auxílio ao ato por parte de terceiros, condutas estas tipificadas no art. 122, do Código Penal Brasileiro.~~

~~§ 2º Se os esclarecimentos preliminares afastarem a materialidade delitiva, a VPI será arquivada; caso contrário, motivará a instauração de inquérito policial.~~

~~§ 3º Se se tratar de morte decorrente de causas naturais, dispensada estará a instauração de VPI, de sorte que deverá ser acionado, para a declaração de óbito, o Serviço de Verificação de Óbitos — SVO do município ou, em sua inexistência, médico do serviço público de saúde mais próximo, e, na ausência deste, qualquer médico da localidade; e, uma vez confeccionada a declaração de óbito, o RAI deverá ser despachado para arquivamento, dada a atipicidade dos fatos.~~

~~§ 4º Todos os RAIs em que noticiado originariamente encontro de cadáver, morte acidental ou morte a esclarecer devem estar, obrigatoriamente, vinculados a VPI ou a~~

inquérito policial ou despachados para arquivamento, sendo que, nos casos de instauração de inquérito policial e de despacho para arquivamento, deverá se providenciar a correspondente alteração da tipificação provisória no RAI.

Seção II

Do uso secundário

~~Art. 10. A VPI será empregada como providência preliminar à lavratura de termo circunstanciado de ocorrência não coercitivo, com vistas à colheita das declarações da vítima, do depoimento das testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos e das declarações do suposto autor, para a formação segura da convicção jurídica do Delegado de Polícia quanto ao cabimento ou não do procedimento policial.~~

~~§ 1º Quando da prestação de declarações, a vítima deverá ser cientificada expressamente de que, caso lavrado o TCO, deverá comparecer à audiência judicial, cuja data, horário e local lhe serão comunicados por meio de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de aplicativo (whatsapp), de modo que autorizará o emprego dessas ferramentas, indicando seu endereço eletrônico ou número de telefone celular no qual habilitado o aplicativo, e se comprometerá a visualizar as contas com frequência, bem como a informar eventual troca.~~

~~§ 2º Quando da prestação de declarações, o suposto autor deverá assumir expressamente o compromisso de, caso lavrado o TCO, comparecer à audiência judicial, cuja data, horário e local lhe serão comunicados por meio de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de aplicativo (whatsapp), de modo que autorizará o emprego dessas ferramentas, indicando seu endereço eletrônico ou número de telefone celular no qual habilitado o aplicativo, e se comprometerá a visualizar as contas com frequência, bem como a informar eventual troca.~~

~~§ 3º À vista das declarações da vítima e do suposto autor e do depoimento das testemunhas, o Delegado de Polícia despachará a VPI, determinando:~~

- ~~I— o arquivamento, em caso de ausência de justa causa;~~
- ~~II— a realização de outras diligências, para formação de sua convicção jurídica;~~
- ~~III— a remessa a outra unidade policial, caso demonstrada a ausência de atribuição para a apuração;~~
- ~~IV— a lavratura do TCO, com a anexação da VPI;~~
- ~~V— a instauração de outro procedimento policial cabível, com a anexação da VPI.~~

~~§ 4º Determinada a lavratura do TCO, a VPI será anexada ao procedimento policial, do qual constará a informação de que a versão da vítima e do suposto autor, bem~~

~~como a nota de ciência e o termo de compromisso de comparecimento, foram colhidos no procedimento preliminar.~~

~~§ 5º Determinada a lavratura do TCO, a vítima e o suposto autor, caso não se encontrem fisicamente na unidade policial, serão notificados quanto à data, ao horário e ao local da audiência judicial, por meio de correspondência eletrônica (e-mail) ou mensagem de aplicativo (whatsapp) e, somente em caso de absoluta impossibilidade de emprego dessas ferramentas, expedir-se-á mandado de notificação.~~

~~§ 6º A cientificação da vítima e do suposto autor quanto à data, ao horário e ao local da audiência judicial será comprovada pela juntada aos autos de capturas de tela que indiquem o envio da correspondência eletrônica ou da mensagem de aplicativo ou pela juntada do mandado de notificação devidamente cumprido.~~

~~§ 7º Se o suposto autor não for identificado, o Delegado de Polícia despachará a VPI, determinando a instauração de inquérito policial.~~

~~§ 8º Se o suposto autor for devidamente identificado, mas não for localizado ou não atender ao mandado de intimação expedido, o Delegado de Polícia despachará a VPI, determinando a lavratura do TCO, se entender pelo cabimento do procedimento policial, caso em que o concluirá sem a fixação da data, do horário e do local da audiência judicial.~~

~~§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, o procedimento policial será instruído com o relatório policial em que descritas todas as diligências empreendidas tendentes à localização do suposto autor ou com o mandado de intimação devidamente cumprido e a certidão de não comparecimento à unidade policial.~~

~~§ 10. Nos casos em que a vítima for a coletividade, colher-se-ão as declarações do noticiante, para fins de deflagração do trâmite previsto neste artigo.~~

~~§ 11. Todo o TCO, cuja lavratura tiver sido iniciada no Sistema SPP, deverá ser devidamente concluído.~~

~~Art. 11. — A VPI será empregada como providência concomitante à deliberação do Delegado de Polícia pela não lavratura do auto de prisão em flagrante delito — APF ou do auto de apreensão em flagrante de ato infracional — AAF.~~

~~§ 1º Se inexistente o estado de flagrância e indicada a instauração de inquérito policial ou de autos de investigação por portaria, o Delegado de Polícia, após despachar de maneira fundamentada, indicando as razões de seu convencimento, deverá determinar a oitiva, em sede de VPI, do condutor, das testemunhas, da vítima e do suposto autor ou infrator.~~

~~§ 2º Na hipótese do § 1º, o Delegado de Polícia, se possuir atribuição para tanto, providenciará, desde logo, a instauração de inquérito policial ou de autos de investigação, com a anexação da VPI; caso contrário, remeterá a VPI àquele com atribuição para fazê-lo.~~

~~§ 3º Se atípicos os fatos, o Delegado de Polícia, após despachar de maneira fundamentada, indicando as razões de seu convencimento, deverá determinar a oitiva, em sede de VPI, daqueles que embasam a sua convicção.~~

~~§ 4º No caso de crime apurado mediante ação penal pública condicionada à representação ou ação penal privada, se não preenchida a condição de procedibilidade, o Delegado de Polícia, após despachar de maneira fundamentada, deverá determinar a oitiva, em sede de VPI, da vítima.~~

~~§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, da oitiva da vítima deverá constar ou a manifestação de vontade quanto ao não exercício, no momento, do direito de queixa ou do direito de representação ou a renúncia expressa ao exercício do direito, sendo que, no primeiro caso, a vítima deverá ser informada do prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria da infração penal, para fazê-lo; e, no segundo caso, deverá ser comunicada de que a renúncia ao direito de queixa é irretratável e a renúncia ao direito de representação é retratável, desde que observado o prazo decadencial de 06 (seis) meses, contado do conhecimento da autoria da infração penal.~~

~~§ 6º Tratando-se de crime processado mediante ação penal privada, a vítima deverá ser informada de que a queixa deve ser apresentada em juízo dentro do prazo de 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria, sob pena de decadência.~~

~~Art. 12. A VPI será empregada como providência concomitante à desistência da lavratura do APF ou AAF já iniciado, em razão da não ratificação formal da voz de prisão ou de apreensão pelo Delegado de Polícia, conforme despacho fundamentado.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, o procedimento policial coercitivo será desconstituído e as oitivas realizadas passarão a compor os autos da VPI, que deverá ser despachada pelo Delegado de Polícia quanto à destinação.~~

~~Art. 13. A VPI será empregada para o recolhimento dos elementos de informação necessários à instrução de RAI em que noticiados fatos cuja apuração pertença à unidade policial externa à Polícia Civil do Estado de Goiás, com vistas ao encaminhamento da notícia de infração penal suficientemente instruída.~~

~~Art. 14. A VPI poderá ser empregada, ainda, para a produção ou o recolhimento de elementos de informação que, pela natureza ou pelas circunstâncias inerentes, exijam diligências imediatas da Polícia Civil, logo após o registro do RAI, sob pena de perecimento.~~

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

~~Art. 15. A VPI será instruída a partir de diligências regidas pelos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade.~~

~~Parágrafo único. A fim de alcançar os objetivos da VPI, o Delegado de Polícia poderá realizar as seguintes diligências:~~

~~I — expedir ordem de missão, para colher elementos de informação que sirvam à definição do fato ou ao esclarecimento de suas circunstâncias;~~

~~II — requisitar informações, documentos e dados que auxiliem na definição dos fatos ou na identificação de pessoas;~~

~~III — requisitar exames periciais, com a finalidade de comprovar a materialidade dos fatos;~~

~~IV — determinar a oitiva de pessoas, a fim de aclarar situações fáticas consideradas essenciais; e~~

~~V — proceder ao reconhecimento de coisas.~~

~~Art. 16. São vedadas, em sede de VPI, representações por ordem judicial para medidas cautelares, as quais, quando necessárias ao esclarecimento formal dos fatos investigados, deverão ser formuladas no curso de procedimento policial.~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~DO RESULTADO~~

~~Art. 17. Confirmada no bojo da VPI a presença da justa causa, o Delegado de Polícia determinará a instauração do respectivo procedimento policial para continuidade das investigações, as quais serão integradas por aqueles autos.~~

~~Parágrafo único. Se o Delegado de Polícia entender que não possui atribuição para prosseguir na investigação, deverá declinar e propor ao superior hierárquico, de maneira fundamentada, a redistribuição da VPI, para fins de instauração do respectivo procedimento policial.~~

~~Art. 18. Comprovada no bojo da VPI a ausência da justa causa, o Delegado de Polícia despachará fundamentadamente, determinando o arquivamento dos autos na própria unidade policial.~~

~~Parágrafo único. A VPI também poderá ser arquivada quando:~~

~~I — a notícia do fato for incompreensível;~~

~~II — o fato narrado já tiver sido objeto de investigação;~~

~~III — a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores; e~~

~~IV — for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-los.~~

~~Art. 19. Quando o arquivamento da VPI representar indeferimento do requerimento de instauração de inquérito policial, o indeferimento deverá ser comunicado ao interessado requerente, por meio do encaminhamento de cópia do despacho fundamentado, com a informação de que em face da decisão cabe recurso administrativo ao Delegado-Geral da Polícia Civil, no prazo de 10 (dez) dias.~~

~~§ 1º Para os fins deste artigo, requerimento de instauração de inquérito policial é o documento referido no art. 5º, inciso II e § 1º, do Código de Processo Penal.~~

~~§ 2º O comprovante da comunicação do requerente quanto ao indeferimento da instauração do inquérito policial, em que atestada a data da ciência, será anexado aos autos da VPI.~~

~~§ 3º O recurso administrativo será direcionado ao Delegado de Polícia que indeferiu a instauração do inquérito policial, o qual, se não reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará ao Delegado-Geral, para apreciação no prazo de 30 (trinta) dias.~~

~~§ 4º Transcorrido in albis o prazo recursal ou negado provimento ao recurso administrativo, o requerimento será arquivado.~~

~~§ 5º Reconsiderada a decisão de indeferimento da instauração de inquérito policial, o Delegado de Polícia instaurará inquérito policial, anexando a VPI.~~

~~§ 6º Dado provimento ao recurso administrativo, do despacho do Delegado-Geral favorável à instauração do inquérito policial constará a indicação de outro Delegado de Polícia para presidi-lo.~~

~~CAPÍTULO V~~

~~DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO~~

~~Art. 20. A VPI deverá ser finalizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por 30 (trinta) dias, mediante despacho fundamentado do Delegado de Polícia.~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS~~

~~Art. 21. A instauração, o andamento, o prazo e a destinação das VPIs serão controlados pelo Delegado de Polícia titular da unidade policial por meio da extração de relatórios no Sistema SPP.~~

~~Art. 22. As VPIs registradas pela unidade policial — independente do status de andamento (em tramitação, anexadas a procedimentos policiais ou arquivadas) — constarão do Sistema SPP, passíveis de acesso pelo Ministério Público, a qualquer tempo, para o exercício do controle externo da atividade policial por parte do órgão ministerial.~~

~~Art. 23. Aplica-se às VPIs em andamento nas unidades policiais na data de publicação desta Portaria o prazo previsto no art. 20, a contar da vigência deste ato.~~

~~Art. 24. Revoga-se a [Portaria n.º 33](#), de 16 de setembro de 2020, expedida pelo Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil.~~

~~Parágrafo único. Para organização dos atos normativos, anexe-se cópia desta Portaria aos autos do processo administrativo n.º 202000007014494.~~

~~Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 26. Encaminhe-se cópia deste ato à Chefia de Polícia Judiciária, para conhecimento e ampla difusão interna; à Gerência de Elaboração de Atos Normativos, para registro, arquivamento e publicação na ferramenta LEGISLAGOIAS; à Gerência Técnico-Policial, para registro e arquivamento; às Divisões vinculadas a este Gabinete, às demais Superintendências e Gerências da Polícia Civil, à Escola Superior da Polícia Civil e ao Conselho Superior da Polícia Civil, para conhecimento, ampla difusão interna e providências administrativas de mister.~~

ANDRÉ GUSTAVO CORTEZE GANGA

Documento assinado eletronicamente em 26/08/2025